



## INSTRUÇÃO NORMATIVA 01 de 30 de agosto de 2016.

Cria normas e procedimentos para a solicitação e emissão de Alvarás de Licenciamento de Atividades Florestais (ALSF) no âmbito do município de Santa Maria e dá outras providências.

O Secretário de Município de Meio Ambiental, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 14 **Caput** e seus **incisos**, do **Decreto Municipal nº 91** de 30 de agosto de 2013, e,

- **Considerando que a vegetação arbustiva e arbórea e as palmeiras são elementos importantes da paisagem urbana e rural tanto do ponto de vista estético como ambiental;**

- **Considerando que a vegetação arbustiva e arbórea e as palmeiras, contribuem sobremaneira na regulação da temperatura urbana e propiciam abrigo, alimento e possibilidade de nidificação para a avifauna;**

- **Considerando o que prevê a Constituição Federal no seu artigo 225;**

- **Considerando o que prevê a Lei Federal nº 12.651, de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;**

- **Considerando o que prevê a Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;**

- **Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;**

- **Considerando o que prevê a Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências;**



- Considerando o que prevê a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;
- Considerando o que prevê a Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;
- Considerando o que prevê a Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;
- Considerando o que prevê a Lei Municipal nº 2.506, de 19 de outubro de 1983 que tornou imune ao corte determinadas espécies de árvores da cidade e dá outras providências;
- Considerando o que dispõe na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP);
- Considerando que o escopo precípua da SMA é a tutela do meio ambiente, no que tange a fiscalização e licenciamento em âmbito municipal,

## RESOLVE

Emitir esta **INSTRUÇÃO NORMATIVA** com as seguintes diretrizes:

Art. 1º - Todas as solicitações de manejo da vegetação arbustiva, arbórea e palmeiras na área do município deverão ser formalizadas pessoalmente ou por técnico habilitado, devidamente autorizado pelo proponente, junto ao setor de protocolo da SMA, em formulário próprio, no horário das 07:30 h às 13h, não sendo aceitas por telefone.

Art. 2º - Todas as solicitações de manejo da vegetação arbórea na área do município, localizadas em área particular deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

a - cópia da carteira de identidade e do CPF do requerente, preferencialmente;



- b - cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (90 dias);
- c - autorização por escrito do proprietário do imóvel, no caso do imóvel ser alugado;
- d - documento atestando a concordância dos condôminos no caso de condomínios;
- e - cópia do projeto da edificação aprovado ou protocolado na Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano (SMDU), quando se tratar de atividade edilícia;
- f - autorização da SMDU (Licença Simples), no caso da obra a ser executada tratar-se de um muro;
- g - comprovante do pagamento da taxa de protocolo;
- h - Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado com ART, comprovando a necessidade da supressão e/ou poda da vegetação arbórea;
- i - anuência do Órgão Ambiental Estadual, quando for o caso (Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006);
- j - requerimento de Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais (ALSF) em Área Particular, corretamente preenchido.

Art. 3º - O Laudo Técnico, no caso de área privada, deverá contemplar os seguintes itens:

- a - identificação e endereço do requerente;
- b - identificação e endereço do responsável técnico;
- c - localização da intervenção (endereço e coordenadas geográficas);
- d - justificativa da intervenção proposta;
- e - dados dendrológicos (nome popular, nome científico, DAP, altura, volume);
- f - relatório fotográfico da vegetação a ser manejada;
- g - imagem aérea com centro no local da intervenção;
- h - cálculo da Reposição Florestal Obrigatória, bem como a forma de realização da mesma.

Art. 4º - Estarão liberados da apresentação de Laudo Técnico na solicitação de ALSF quando tratar-se de poda e/ou supressão de árvores nativas e exóticas em área particular:



- a – quando tratar-se do gênero *Eucalyptus*, *Pinus*, *Melea*, *Citrus*, *Cupressus*, *Ligustrum*, *Melia*, *Hovenia* e outras exóticas;
- b - quando tratar-se de nativas em número igual ou inferior a cinco indivíduos.
- c - estarão liberados da apresentação de Laudo Técnico quando tratar-se de poda de árvores localizadas em área particular.

Art. 5º - Todas as solicitações do serviço de manejo da vegetação arbórea na área do município, localizadas em área pública deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

- a - cópia da carteira de identidade e do CPF do requerente, preferencialmente;
- b - requerimento de Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais (ALSF) em Área Pública, corretamente preenchido.

Art. 6º - As intervenções na arborização em vias e logradouros públicos, será permitida a:

- a - funcionários da Prefeitura Municipal ou Empresa contratada, credenciados e treinados pelo Órgão Ambiental Municipal, para efetuarem tais trabalhos, sob o acompanhamento do referido Órgão;
- b - funcionários de Concessionárias de serviços públicos aptas para executarem esses encargos, mediante obtenção prévia de autorização por escrito do Órgão Ambiental, ou com comunicação “a posteriori” ao Órgão Ambiental Municipal nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo, num prazo máximo de 48h após a ocorrência;
- c - Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental e Defesa Civil nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população e ao patrimônio público ou privado, com comunicação posterior ao Órgão Ambiental Municipal, com devido Boletim de Ocorrência;
- d - pessoas físicas ou jurídicas, mediante a autorização e orientação do Órgão Municipal.

Art. 7º - A supressão de vegetação arbórea e de palmeiras localizadas nos passeios, praças, parques e jardins públicos somente serão autorizados nos seguintes casos:



- a – quando a remoção for indispensável à realização de obra, desde que não contrariem outros artigos desta Instrução Normativa;
- b – quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- c – quando a árvore, ou a maior parte dela, apresentar risco de queda;
- d – quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;
- e – nos casos em que a árvore esteja causando dano ao patrimônio público e/ou privado;
- f – quando ocorrer o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies.

Art. 8º - Estarão liberados da solicitação de ALSF quando tratar-se de poda e/ou supressão de árvores do gênero *Eucalyptus*, *Pinus*, *Melea*, *Citrus*, *Cupressus*, *Ligustrum*, *Melia*, *Hovenia* e outras exóticas localizadas em área particular rural.

Art. 9º – O plantio de mudas de espécies vegetais de porte arbóreo e arbustivo e de palmeiras em área pública é de exclusiva responsabilidade e execução da SMA ou de empresa contratada para tal finalidade.

Parágrafo primeiro – O plantio de espécies vegetais de porte arbóreo e arbustivo e de palmeiras realizado sem a autorização expressa da SMA serão removidos e encaminhados ao Viveiro Municipal.

Art. 10º - Os casos que diferem dos enunciados nos artigos precedentes serão definidos segundo critérios técnicos.

Art. 11º - A adoção deste instrumento procedimental entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2016.

Gabinete do Secretário de Município de Meio Ambiente - SMA, Santa Maria, aos trinta (30) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Antonio Carlos F. V. de Lemos  
Secretário de Município de Meio Ambiente